

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Resolução do Conselho de Ministros n.º 24/93**

Considerando o elevado grau de fragmentação da propriedade e da exploração agrícola no perímetro de São Silvestre e São Martinho de Árvore, bem como a sua dispersão parcelar e ainda a existência de numerosos prédios encravados e de deficientes condições de acesso às explorações;

Considerando a necessidade de rendibilizar os elevados investimentos em obras de aproveitamento hidroagrícola da mesma zona;

Considerando que o projecto de emparcelamento de São Silvestre e São Martinho de Árvore mereceu a aprovação da maioria dos interessados, em conformidade com o disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 103/90, de 22 de Março;

Cumpridas as formalidades a que se refere o n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 103/90, de 22 de Março;

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Aprovar o projecto de emparcelamento do perímetro de São Silvestre e São Martinho de Árvore, identificado no mapa anexo à presente resolução e que dela faz parte integrante, que abrange terrenos situados nas freguesias de São Silvestre e São Martinho de Árvore, do município de Coimbra, com as seguintes delimitações:

A norte, a estrada nacional n.º 111, no troço entre o Porto de Cioga e São Martinho de Árvore;

A sul, o rio Mondego, entre o Porto de Ameal e o Porto de Taveiro, pelo caminho do Porto de Taveiro à Vala das Silveiras e pela linha de separação dos locais conhecidos por Roxas e Vala de Alvimes e de Golpinheiros;

A nascente, a Vagem Grande, desde a sua confluência com o rio Velho até ao caminho do Porto de Cioga e por este;

A poente, o caminho de São Martinho de Árvore ao Porto de Ameal.

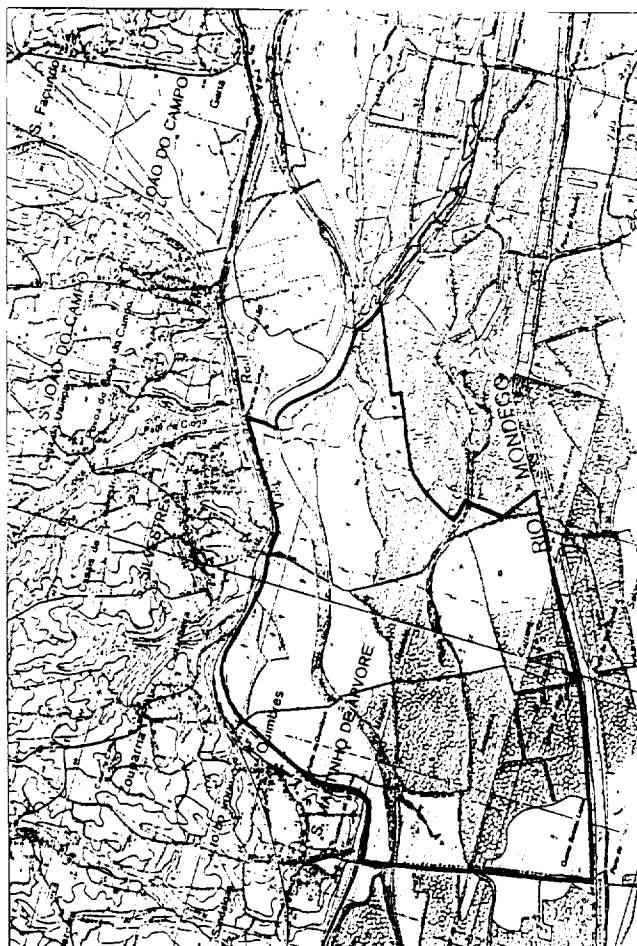
2 — Determinar que a execução deste projecto, que inclui a realização de obras e melhoramentos fundiários, deve estar efectuada até finais de 1995, tendo um encargo estimado de 600 000 contos.

3 — Determinar para os prédios abrangidos por este perímetro:

- a) A inutilização ou alteração das descrições prediais, quando for efectuado o registo dos prédios resultantes do emparcelamento;
- b) A caducidade das inscrições matriciais, logo que se proceda às correspondentes novas inscrições e alterações das matrizes resultantes da remodelação predial efectuada.

4 — Proibir o fraccionamento dos prédios resultantes desta operação de emparcelamento durante o período de 10 anos, contado a partir da data do seu registo.

Presidência do Conselho de Ministros, 18 de Março de 1993. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ANEXO**Perímetro de São Silvestre e São Martinho de Árvore**
**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS
E DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL**
Portaria n.º 394/93

de 14 de Abril

O Decreto-Lei n.º 64/89, de 25 de Fevereiro, ao estabelecer o regime das contra-ordenações no âmbito do sistema de segurança social, determinou que a instrução e organização dos respectivos processos compete a serviços próprios das instituições do sector.

O Centro Regional de Segurança Social de Évora, cujo regulamento foi aprovado pela Portaria n.º 532/85, de 1 de Agosto, não comporta estruturas nem conta com recursos humanos que possam responder àquelas novas atribuições.

É, assim, criada no Centro Regional de Segurança Social de Évora a Divisão de Serviço Jurídico, de Contencioso e de Contra-Ordenações, à qual competirão, para além das atribuições correspondentes ao Serviço Jurídico e de Contencioso, que são retiradas à Divisão de Apoio Técnico, as de instrução e organização dos processos de contra-ordenação, dotando-se o quadro de pessoal dos lugares indispensáveis a esta nova unidade orgânica.